

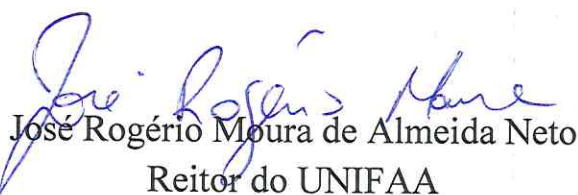
Valença-RJ, 18 de março de 2022.

COMUNICADO OFICIAL VI
DO ABONO DE FALTA DOS DISCENTES

Considerando o recorrente e expressivo número de solicitações referentes a abonos de faltas protocolados pelos acadêmicos do UNIFAA, vimos por meio deste lembrar que **não há abono de faltas para as aulas do Ensino Superior** salvo:

- discente integrante da CONAES/SINAES que tenha participado de reuniões em horários coincidentes com os das atividades acadêmicas (art. 5º § 7º, da Lei nº 2004/10.861);
- discente matriculado em órgão de formação de reserva militar obrigado a faltar às atividades estudantis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista (§ 4º do art. 60 da Lei nº 1964/4.375, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1969/715);
- discente convocado para atuação como jurado nas ações penais de competência do Tribunal do Júri (art. 436 do Decreto-lei nº 1941/3869, com redação dada pela Lei nº 2008/11.689);
- discente convocado para atuação como presidente, secretário ou mesário das seções eleitorais nas eleições (art. 120 e 122 da Lei nº 1965/4.737).

Em que pesem nossa compreensão ante os imprevistos a que todos estamos sujeitos, não há amparo legal para abono de faltas fora dos casos supracitados. Desta forma, o aluno deverá administrar suas eventuais faltas dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento), permitido na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) do MEC.



José Rogério Moura de Almeida Neto
Reitor do UNIFAA